



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76  
Recredenciamento pelo Decreto nº 17.228 de 25/11/2016



PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
COORDENAÇÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

## XXIV SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UEFS SEMANA NACIONAL DE CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA - 2020

### A RELEVÂNCIA DA ÉTICA DA CIDADANIA PARA A REALIZAÇÃO DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA

**Daniel Lima de Almeida<sup>1</sup>; Eduardo Chagas Oliveira<sup>2</sup>**

1. Bolsista PIBIC/CNPq, Graduando em Direito, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail:

[dlimadealmeida1@gmail.com](mailto:dlimadealmeida1@gmail.com)

2. Orientador, Departamento de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail:

[echagas@uefs.br](mailto:echagas@uefs.br)

**PALAVRAS-CHAVE:** Ética da cidadania; Democracia deliberativa; Ação comunicativa; Direitos fundamentais; Constituição.

#### INTRODUÇÃO

A falta de efetividade<sup>1</sup> dos direitos fundamentais ainda se mostra um problema em sociedades contemporâneas, principalmente nas periféricas. Em razão disso, torna-se necessário discutir uma questão fundamental: como assegurar a efetividade dos direitos fundamentais através da constituição? Trata-se da discussão do processamento da normatividade jurídica frente à realidade fática existente.

Localizado no âmbito teórico da democracia deliberativa, este trabalho procurou abordar os fundamentos e pressupostos dessa vertente de pensamento, a partir da *teoria da ação comunicativa* edificada por Jürgen Habermas. Buscou-se estabelecer um balanço teórico que identifica a conexão entre os direitos fundamentais e a possibilidade de realização da democracia discursiva. Investiga-se, com isso, a teoria da ação comunicativa e sua influência no processo democrático, de modo a contemplar os direitos fundamentais como componentes de uma ética da cidadania.

Ao criticar o modelo democrático fundado em diretrizes excludentes, Habermas (2003b) afirma que a síndrome do privatismo da cidadania, na linha dos interesses de clientes, torna-se mais plausível conforme a Economia e o Estado desenvolvem um sentido sistemático próprio, empurrando os cidadãos para o papel periférico de meros membros da organização. Os sistemas da Economia e da Administração tendem a fechar-se contra seus mundos circundantes e obedecer exclusivamente aos próprios imperativos do dinheiro e do poder administrativo.

Em contraponto ao modelo de democracia dominada por poderes sociais, existe a democracia deliberativa, que incorpora elementos fundantes de um debate público esclarecido. Cuida-se de promover a interação entre questões de âmbito público e do campo privado dos cidadãos, um empreendimento que busca, essencialmente, superar a forma eleitoral de democracia. Seu intuito é fornecer o procedimento comunicativo como fator de legitimação de uma ordem democrática.

#### METODOLOGIA

---

<sup>1</sup> Efetividade, nestes termos, é sinônimo do que alguns autores denominam *eficácia social*, que trata do alcance da normatividade jurídica. Consoante Ingo Sarlet (2012), o problema da eficácia do Direito envolve as variações jurídica e social, situando-se em dois planos distintos (e ligados entre si): o do dever ser e o do ser, respectivamente. São, portanto, planos diferentes e indispensáveis à realização do Direito.

A pesquisa foi desenvolvida a partir de uma abordagem qualitativa e de natureza teórica. Assim, fez-se uma revisão bibliográfica amparada na teoria da democracia deliberativa, a fim de promover a interação desta com a ética da cidadania. Por constar no campo, ainda, da teoria do direito constitucional, investigou-se problemas associados ao descompasso entre vivência cultural da democracia e conteúdo codificado constitucionalmente. Ademais, sem desprezar a influência do direito positivo e de suas relações sociais por âmbitos externos, destaca-se a relevância da legitimação procedimental dos âmbitos de poder como ideia imprescindível (HABERMAS, 1986). No que concerne ao modo de compreensão da teoria constitucional frente à realidade social, esta pesquisa empregou a hermenêutica constitucional como parâmetro da democracia deliberativa. Cuida-se da perspectiva que Konrad Hesse (1991) exprime, sendo que a constituição converter-se-á em força ativa se tais valores constarem firmados na consciência dos responsáveis pela ordem constitucional, ou seja, para além da vontade de poder e conectados à vontade da constituição.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

No âmbito da teoria do discurso, é pela esfera pública que se dá o significado da democracia como auto-organização política da sociedade, de modo a existir o processo da política deliberativa como o âmago do processo democrático. Ademais, é necessário não apenas criar o sistema de direitos, mas também a linguagem que permite à comunidade entender-se enquanto associação voluntária de membros do Direito iguais e livres (HABERMAS, 2003a, 2003b). Assim, a esfera pública possui espaço fundamental na discussão da democracia deliberativa. Nas ideias de Habermas (2003c), a esfera pública seria uma rede adequada para comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões, em que os fluxos comunicacionais são filtrados e se produz através do agir comunicativo.

Ademais, destaque-se que, em certa medida, a ligação entre história e utopia é caracterizadora da Teoria Crítica. Cuida-se de uma busca pela mudança do mundo por meio de construções emancipatórias da sociedade. Com isso, teoria e prática são aspectos que estão diretamente ligados. E Habermas, como integrante da segunda geração da Escola de Frankfurt, segue a linha que associa construção de estruturas teóricas com prática emancipadora.

Na teoria habermasiana, dadas as condições do mundo, a democracia deliberativa não é realizada em sua totalidade, na medida em que as condições sociais tornam o processo dificultoso. Entretanto, aspectos da sua estrutura se mostram relevantes para uma democracia que venha a contemplar elementos consagradores de cidadania. O pensamento de busca pela democracia deliberativa implica no reconhecimento e na constatação histórica de que as suas condições não estão dadas no mundo. Diante disso, o que se deve fazer é procurar construir os pressupostos de sua realização e encarar o modelo de forte dirigismo - caracterizador de democracias contemporâneas - como uma forma superável de democracia. Por tais razões, trata-se de uma tarefa de dever ser, já que, entre outras coisas, a democracia deliberativa pressupõe uma situação linguística ideal e uma cultura política propícia.

A democracia deliberativa possui um caráter procedimental. Sua legitimidade não se dá por uma estrutura formal, mas, diferentemente, por pressupostos asseguradores de uma agenda autônoma dos indivíduos. Diferencia-se de um sistema em que o sufrágio universal condiciona a legitimidade. Parte-se, portanto, para uma proposta de viés comunicativo-procedimental, fundada na teoria do discurso.

Nesse sentido, a democracia invalida o conceito de súdito e faz ascender a noção de cidadania. O indivíduo obtém a condição da política em sua perspectiva social e passa agir, na esfera pública política, com os seus concidadãos. É com a participação pública

que o cidadão entende o trabalho das instituições, o que implica em uma atenuação das possibilidades de desidentificação com elas. Por isso, “a idéia de nação-povo sugere a suposição de que o demos dos cidadãos deve se enraizar no *ethnos* dos compatriotas <Volksgenossen> para poder se estabilizar como uma associação política de concidadãos <Rechtsgenossen> livres e iguais” (HABERMAS, 1998, p. 101).

As maneiras de pensar (*Gesinnungen*) de uma sociedade que contempla a liberdade política é fundamental para o sucesso do sentido democrático, na medida em que inexistente formação racional de vontade política sem o auxílio de um mundo da vida racionalizado. Por isso é que o mundo da vida possui importância fundamental. Configura-se, segundo Habermas (2001, 2003b), como uma rede ramificada de ações comunicativas que se difundem em espaços sociais e épocas históricas. Assim, as ações comunicativas nutrem-se, além das fontes de tradições culturais e das ordens legítimas, das identidades de indivíduos socializados (HABERMAS, 1990, 2003d).

Com isso, uma constituição deve ser capaz de integrar a sociedade e fazer valer uma conformação necessária, de modo que todos os poderes sociais extrínsecos estejam subordinados a ela. A potência da constituição se renova a cada momento de efetividade concreta. Na realidade destinatária do conteúdo da ordem constitucional, o respaldo da sua efetividade se mostra um fator condicionante ao exercício amplo dos direitos. Nesse sentido, segundo Habermas (2018, p. 224):

[...] podemos esperar dos cidadãos que reconheçam os “*constitucional essenciais*” (*princípios fundamentais da constituição*) no sentido de uma “*ethics of citizenship*” (*uma ética da cidadania*), porque, e na medida em que, os princípios da constituição expressam conteúdos de uma ordem puramente moral na linguagem do direito positivo.

Trata-se de um entendimento que contempla uma necessária correspondência entre direitos e deveres, que devem ser atribuídos reciprocamente. Para além disso, existe uma relação do fenômeno jurídico com a moral. O agir comunicativo é o transmissor de conteúdos morais para a positividade do Direito, de modo que os princípios essenciais – respaldados na constituição – traduzem um sentimento comum que ressoa na cidadania. A constituição é o que fundamenta a vida democrática, pondo em destaque os princípios essenciais da comunidade. Trata-se do texto que limita o poder e promove o exercício dos direitos. Daí a importância da ideia de democracia pela constituição, que institui critérios e funções essenciais dos órgãos, emitindo conteúdos jurídicos para o controle de fatores políticos. Por isso, consoante J. J. Gomes Canotilho (2003), a constituição é o centro do diálogo, o espaço da interatividade entre os diversos sistemas sociais.

Na visão de Dominique Rousseau (2008, 2014), se os indivíduos tornarem-se fluidos, será a constituição que os impedirá que se percam, de modo a estabelecer um ponto fixo no qual as suas atividades podem ser articuladas, sendo que é através delas que as suas experiências de vida encontram forma e lugar comum. Como consequência disso, a figura do cidadão que constrói os valores constitucionais difunde a soberania democrática em todas as suas atividades, e não somente em suas ações como eleitor. Os valores constitucionais permitem ao indivíduo tomar consciência do *status* de cidadão, de sujeito autônomo, com a potência que o faz se autodeterminar, de refletir e agir.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os apontamentos sistematizados indicam a necessidade de uma ação comunicativa para a realização da democracia deliberativa. É assim que a democracia procura invalidar a ideia de súdito e fazer ascender o conceito de cidadania. A aplicabilidade prática da constituição e, por conseguinte, a sua efetividade emanam de uma democracia vivente do próprio conteúdo da constituição, de modo a possibilitar o status de cidadania em um

sentido abrangente. A teoria crítica - que toma como ponto de partida a ideia de descrição da realidade - demanda a suposição de como ela deveria ser. Em razão disso, a teoria crítica se apresenta como um arcabouço amplo de pensamentos orientadores para a emancipação da sociedade.

Com a afirmação de que uma pretensa e ilusória descrição do mundo é insuficiente para a sua devida compreensão, a teoria crítica aponta para a necessidade daquilo que está embutido em sua própria denominação: a crítica. Portanto, a partir da imaginação de como deveria ser o mundo é que se pode compreendê-lo de fato. Como produto da história, o modelo de democracia criticado, com fortes grupos dirigentes e sem a participação ativa da sociedade – ou dos indivíduos - se mostra uma estrutura superável. Marcada pela ideologia, a naturalização da democracia de grupos dirigentes despreza o sentido da construção histórica de questões sociais existentes.

Portanto, a realização da democracia deliberativa pressupõe uma situação linguística ideal e uma cultura política propícia, motivo pelo qual está no campo do que deve ser: uma espécie de utopia. Embora não se concretize em sua totalidade, não se pode dela abdicar, na medida em que se mostra fundamental lançar as premissas para que seja possível desenvolver uma cultura democrática dos direitos fundamentais, que se entrelaça à ideia de ética da cidadania.

## REFERÊNCIAS

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. Law and Morality. In: *The Tanner Lectures on Human Values*. Cambridge: Harvard University, p. 217-279, 1986.
- \_\_\_\_\_. Soberania popular como procedimento: um conceito normativo de espaço público. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 26, p. 100-113, mar. 1990.
- \_\_\_\_\_. Inclusão: integrar ou incorporar? Sobre a relação entre nação, estado de direito e democracia. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 52, p. 99-120, nov. 1998.
- \_\_\_\_\_. *Teoría de la acción comunicativa, I: racionalidad de la acción y racionalización social*. Madrid: Taurus Humanidades, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Consciência Moral e Teoria do Agir Comunicativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a.
- \_\_\_\_\_. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b.
- \_\_\_\_\_. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. 2. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003c.
- \_\_\_\_\_. *Teoría de la acción comunicativa, II: crítica de la razón funcionalista*. 4. ed. Madrid: Taurus Humanidades, 2003d.
- \_\_\_\_\_. Pensar o Direito com Habermas? [Entrevista concedida a] Dominique Rousseau. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, São Leopoldo, v. 10, n. 2, p. 219-224, ago. 2018.
- HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.
- ROUSSEAU, Dominique. Constitutionnalisme et démocratie. *Vie de las idées*, Paris, v. 123, n. 6, p. 1476-1486, 2008.
- \_\_\_\_\_. Le droit constitutionnel continue: institutions, garantie des droits et utopie. *Droit Public*, Paris, n. 6, p. 1517-1533, nov. 2014.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.